



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.743 - SP (2011/0236100-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ALLPARK-ESTAPAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E
SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : ESTER MARIA COSTA SAMPAIO BRANDÃO E OUTRO(S)
MARCOS DE ARAÚJO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE PAULISTA
ADVOGADO : JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 281/STF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que não há exaurimento da instância ordinária nos casos em que os embargos declaratórios opostos contra o acórdão que julga a apelação são rejeitados por decisão monocrática, a não ser que a matéria tratada nos aclaratórios seja diversa daquela trazida no recurso especial.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.743 - SP (2011/0236100-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ALLPARK-ESTAPAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A. contra a decisão (e-STJ fls. 523-527) que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da recorrente ante o não esgotamento das instâncias ordinárias (Súmula nº 281/STF).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 531-546), a agravante sustenta, em síntese, que: (i) mostra-se *"irrazoável que a parte tivesse que interpor agravo regimental para ter o recurso especial admitido, na medida em que suficientemente debatida a questão controvertida na instância ordinária"* (e-STJ fl. 538) e (ii) a questão veiculada nos embargos de declaração é diversa daquela apresentada nas razões do apelo nobre.

Invoca, ainda, ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 93, inciso IX, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.743 - SP (2011/0236100-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por ALLPARK-ESTAPAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A., com arrimo no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'LOCAÇÃO - ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM CONDOMÍNIO COMERCIAL - RENOVATÓRIA - INADMISSIBILIDADE - EXCEÇÃO EXPRESSA EM LEI - APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.245/91 - AÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. Os serviços de administração de estacionamento em condomínio comercial não podem ser considerados como locação de área para exploração de estacionamento de veículos' (e-STJ fl. 337).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados por meio de decisão monocrática (e-STJ fls. 352-353).

Em suas razões (e-STJ fls. 358-418), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º, parágrafo único, alínea 'a', item 2, e 51, caput e § § 2º e 4º, da Lei nº 8.245/91.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 489-509), e admitido o recurso na origem (e-STJ fl. 511), subiram os autos a esta colenda Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que não houve o esgotamento das instâncias ordinárias porquanto manejado o recurso especial sem que tenha sido interposto recurso de agravo regimental.

Incide, na hipótese, a Súmula nº 281/STF, aplicável por analogia: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada'.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que não há exaurimento da instância ordinária nos casos em que os embargos de declaração opostos contra o acórdão que julga a apelação são rejeitados por decisão monocrática, a não ser que a matéria tratada nos aclaratórios seja diversa daquela trazida no recurso especial.

A respeito do tema a Corte Especial já se manifestou em mais de uma oportunidade:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO TRIBUNAL A QUO DOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS À DECISÃO COLEGIADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUESTÃO DIVERSA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CABÍVEL.

1. O recorrente deve esgotar todos os meios ordinários possíveis para que o Tribunal a quo decida a questão objeto dos recursos excepcionais, sem o que não se abre a instância extraordinária (artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal, Enunciado nº 281/STF).

2. A não interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática de rejeição dos declaratórios opostos ao julgado colegiado não afasta o exaurimento da instância recursal ordinária quando a matéria impugnada no especial é estranha à dos declaratórios opostos.

3. Embargos de divergência acolhidos'.

(*EREsp 884.009/RJ*, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 14/10/2010)

'Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido'.

(*AgRg no Ag 442.714/RJ*, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2003, DJ 16/11/2004)

A propósito vale colacionar, ainda, os seguinte precedentes:

'AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1.- O artigo 105, inciso III, da Constituição Federal estatui que 'compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios,...'. Segundo a previsão constitucional, portanto, o recurso especial deve ser interposto contra decisões emanadas de tribunais, por seus órgãos colegiados, ficando afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas singularmente pelo relator. Mesmo nos casos de embargos de declaração, deve ser buscada a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada, para que se viabilize o acesso a esta instância excepcional. Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido'.

(*AgRg no AREsp 121.823/RS*, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 17/04/2012)

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há exaurimento da instância ordinária nos casos em que os embargos de declaração opostos contra o acórdão da apelação são rejeitados por decisão monocrática, a não ser que a matéria tratada nos aclaratórios seja diversa daquela trazida no recurso especial.

2. Agravo regimental improvido'.

(AgRg no REsp 1246767/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO ESPECIAL. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. O recurso especial interposto após julgamento monocrático de embargos de declaração manejados com o objetivo de aclarar acórdão não comporta conhecimento em razão de não ter-se exaurido a Instância ordinária. Incide, por analogia, o disposto na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada'. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o julgamento monocrático dos embargos de declaração somente viabilizam a interposição direta do recurso especial quando a matéria tratada nos aclaratórios é diversa da que foi veiculada no apelo (EResp 884.009/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, CORTE ESPECIAL, DJe 14/10/2010).

3. Todavia, não é este o caso dos autos, já que a discussão trazida nos embargos foi reproduzida no recurso especial, tanto assim que o apelo foi aviado, também, por suposta violação do art. 535, II, do CPC.

4. Agravo regimental não provido'.

(AgRg no AREsp 5.834/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 16/08/2011)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA 281 DO STF.

1. O julgamento monocrático dos embargos declaratórios opostos contra decisão colegiada não acarreta o exaurimento da instância.

Aplicação analógica da Súmula 281 do STF. Precedentes.

2. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental improvido'.

(AgRg no Ag 1063560/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IDENTIDADE ENTRE AS MATÉRIAS TRATADAS NOS ACLARATÓRIOS E NO RECURSO ESPECIAL.

1. A colenda Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento em 15/09/2010 do ERESp 884.009/RJ, da relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, pacificou o entendimento segundo o qual, em regra,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve o recorrente esgotar todos os meios ordinários possíveis para que o Tribunal a quo decida a questão objeto dos recursos extraordinários. Nesse sentido, a princípio não há esgotamento das instâncias ordinárias quando os embargos de declaração opostos contra o acórdão da apelação são rejeitados por decisão monocrática.

2. Excepcionalmente, admitiu-se o cabimento do recurso especial se os embargos declaratórios julgados por decisão monocrática pelo Tribunal a quo tratarem de questão diversa daquela submetida a esta Corte, reconhecendo em casos tais a ocorrência de exaurimento de instância. Referida exceção, contudo, não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que as matérias impugnadas neste recurso especial são as mesmas tratadas nos aclaratórios opostos na origem.

3. Recurso especial não conhecido'.

(REsp 1001116/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2011, DJe 01/06/2011)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido'.

(AgRg no REsp 610.278/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 06/10/2009)

'Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Embargos de declaração rejeitados em decisão monocrática do Relator. Precedentes.

1. O recurso especial não tem cabimento se interposto logo após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária.

2. Agravo regimental desprovido'.

(AgRg no REsp 685.363/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 07/11/2005, p. 273)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 523-527).

Acrescente-se, por fim, que a matéria versada nos aclaratórios, ao contrário do sustentado pela ora recorrente, está afeita ao mérito da demanda, tratado no especial, de modo que inafastável a incidência do verbete sumular em comento.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0236100-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.285.743 / SP

Números Origem: 1088718000 50442884 92211081582006826000 992060734700

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALLPARK-ESTAPAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS
S/A
ADVOGADOS : ESTER MARIA COSTA SAMPAIO BRANDÃO E OUTRO(S)
MARCOS DE ARAÚJO CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE PAULISTA
ADVOGADO : JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALLPARK-ESTAPAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS
S/A
ADVOGADOS : ESTER MARIA COSTA SAMPAIO BRANDÃO E OUTRO(S)
MARCOS DE ARAÚJO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE PAULISTA
ADVOGADO : JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.